



Assembleia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de

Justiça
para os devidos fins.

Em 11/08/25

E. Lages
Concelção de Maria Lages Rodrigues
Chefe do Núcleo Comissão Técnicas

Ao Deputado Ampl

P. M.
para relatar.

Em 19/08/25

Presidente da Comissão de Constituição
e Justiça

[Assinatura] H.E.

**ALEPI**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

PARECER Nº

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 07 DE 06 DE AGOSTO DE 2025. AUTORIA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PIAUÍ.

EMENTA:

Cria 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

I. RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei complementar nº 07/25, que visa criar 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993.

O Projeto de Lei foi instruído com a exposição dos motivos, minuta do projeto de Lei, Certidão de deliberação realizada em 07/07/2025 pelo Colégio de Procuradores de Justiça do Ministério Público do Estado do Piauí e o Estudo de impacto orçamentário.

Como justificativa destaca os seguintes pontos: “O presente Projeto de lei tem como objetivo proceder às seguintes alterações na Lei Complementar estadual nº 12/93 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí): a) criar 01 (uma) Procuradoria de Justiça, acompanhada de 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça; b) alterar o art. 12, inciso XIII, acrescentando à sua redação a atividade de ordenação de despesa como uma das funções precipuamente administrativas delegáveis do Procurador-Geral de Justiça; e c) correção do texto do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação conferida pelo art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora declarada inconstitucional na ADI 5402/PI pelo Supremo Tribunal Federal, conferindo-lhe redação anterior ao da declaração de inconstitucionalidade conforme redação simétrica prevista no art. 29, inciso VIII, da Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993, Lei Orgânica Nacional do Ministério Público.

(...)

Conforme se depreende dos arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas “a” e “c”, da Lei Complementar estadual nº 12/93 e da Resolução CPJ nº 03/2018, no âmbito do Ministério Público do Estado do Piauí, há atualmente: a) 20 (vinte) Procuradorias de Justiça, cada uma com um Procurador de Justiça; e b) 59 (cinquenta)



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

e nove) Promotorias de Justiça com atualmente 50 (cinquenta e três) membros atuando em Teresina-PI e 08 (oito) Promotorias de Justiça com atualmente 07 (sete) membros atuando em Picos-PI. Sob essa perspectiva, o Egrégio Tribunal de Justiça do Piauí possui atualmente 22 (vinte e dois) desembargadores, 58 (cinquenta e oito) unidades judiciárias com 64 (sessenta e quatro) juízes em Teresina-PI e 08 (oito) unidades judiciárias com 09 (nove) juízes em Picos-PI.

Cotejando esse quantitativo atual de magistrados e membros do Ministério Público no Piauí, cujos trabalhos essenciais à justiça devem ser sinérgicos entre si, constata-se uma sobrecarga sobre os membros do Ministério Público do Piauí para atender à demanda advinda do Poder Judiciário piauiense, fora as atividades extrajudiciais originadas no âmbito do Ministério Público decorrentes das demandas sociais complexas nascidas dos mananciais social, econômico, político e cultural no Estado do Piauí, reverberando em um efetivo aumento das necessidades da coletividade que, inexoravelmente, acorrem a este Parquet, exigindo-lhe um esforço logístico hercúleo na sua estrutura de órgãos de Administração e de execução para atender de forma efetiva e resolutiva ao princípio constitucional da eficiência (art. 37, caput, da CF), emergindo, portanto, a necessidade institucional de se incrementar, na atual estrutura, mais 01 (uma) Procuradoria de Justiça, com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, acompanhadas respectivamente de 01 (um) cargo de Promotor de Justiça.

Consoante se observa dos arts. 41 a 52, transcritos da Lei Complementar estadual nº 12/93, as atribuições dos Procuradores e Promotores de Justiça são multifárias e de largo espectro, incluindo desde atividades interna corporis e até externas à instituição, sendo, portanto, lídimos instrumentos de transformação social.

(...)

A alteração no art. 12, inciso XIII, tem como finalidade conferir segurança jurídica interpretativa diante do atual texto, previsto na Lei Complementar estadual nº 12/93, que prevê genericamente a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar as suas funções administrativas.

Diante dessa previsão genérica e com o fim de conferir segurança interpretativa sobre a delimitação de seu espectro normativo, inclusive concretizando seus efeitos jurídicos em relação ao controle externo perante o Tribunal de Contas do Estado, é de boa técnica aprimorar sua redação no sentido de deixar inequívoca a possibilidade de o Procurador-Geral de Justiça delegar suas funções administrativas, “inclusive a ordenação de despesas.”

Por último, exige-se a correção do texto do art. 39, inciso IX, da Lei Complementar estadual nº 12/93, cuja redação conferida pelo art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora declarada inconstitucional na ADI 5402/PI pelo Supremo Tribunal Federal. No julgado da ADI 5402/PI, o Pretório Excelso reconheceu a inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa do Procurador-Geral de Justiça e de matéria reservada à União (inserção de matéria sem pertinência temática com a matéria original apresentada pelo Ministério Público e em afronta à Lei Orgânica Nacional de competência da União, cuja iniciativa é do Presidente da República de apresentar lei federal disposta sobre normas gerais, como a Lei Nº 8.625, de 12 de fevereiro de 1993), haja vista que o art. 5º da Lei Complementar estadual nº 207/2015 fora fruto de uma emenda legislativa no Projeto de Lei nº 06/2015, de autoria do Ministério Público, sem liame temático com a proposição original.”

Diante das razões expostas, o projeto foi enviado à Assembleia Legislativa do Estado do Piauí em busca de chancela legislativa.

Eis o relatório.



ALEPI
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

II. VOTO DO RELATOR

Sendo assim, passo a emitir parecer em consonância com o artigo 80 do Regimento Interno¹ desta Casa. Conforme previsão regimental, mais especificamente disposta no artigo 123, I, "a", do RIALEPI², o parecer apreciador da matéria deve obedecer a exigências intrínsecas e indispensáveis à edição de norma, dentre as quais a verificação da constitucionalidade, vício de iniciativa, competência dentre outras.

O projeto de lei ora apresentado tem por objeto "criar 01 (uma) Procuradoria de Justiça com 01 (um) cargo de Procurador de Justiça, como também 01 (uma) Promotoria de Justiça com 01 (um) cargo de Promotor de Justiça em Teresina-PI e em Picos-PI, alterando os arts. 5º, §1º, 6º, §1º, inciso I, alíneas "a" e "c", e seu §5º, inciso I, como também altera os arts. 12, inciso XIII, e 39, inciso IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993."

II.1-Quanto à iniciativa:

Quanto à função Legislativa ora analisada, ela se enquadra no art. 150, VII, do Regimento Interno e art. 75 da Constituição Estadual, veja-se:

Art. 150. A iniciativa dos projetos de lei e projetos de lei complementar pode ser exercida nos termos deste Regimento e do art. 75 da Constituição do Estado:

VII - pelo Ministério Público;

Art. 75. A iniciativa das leis complementares e das leis ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma prevista nesta Constituição.

No mesmo sentido, o art. 2º da Lei Complementar estadual nº 12, de 18 de dezembro de 1993, repete a fundamentação da iniciativa de lei da Procuradora-Geral de Justiça:

Art. 2º Ao Ministério Público é assegurado autonomia funcional, administrativa, cabendo-lhe especialmente: (...)

V - Propor à Assembleia Legislativa a criação e a extinção de seus cargos e serviços auxiliares, bem como a fixação dos vencimentos de seus membros e servidores; (...).

II.2-Quanto à constitucionalidade e competência:

Em relação à Constituição Estadual, a iniciativa de Lei que versa sobre a matéria de que trata o projeto em tela não se encontra no rol de competência exclusiva do chefe do poder executivo e, ainda, ao aprofundar o exame da proposição, verifico que não encontra óbice quanto às matérias privativas constantes no art. 22 da CF/88 (competência privativa da União).

¹Art. 80. Em regra, antes da deliberação do Plenário, as proposições dependem da emissão, discussão e aprovação de parecer das Comissões Técnicas pertinentes, ressalvadas as espécies indicadas nos incisos do art. 108.

²Art. 123. As Comissões Permanentes desta Assembleia e suas respectivas competências e atribuições são as seguintes: I - Comissão de Constituição e Justiça: a) aspecto constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Assembleia ou de suas Comissões, para efeito de admissibilidade e tramitação;

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

A iniciativa de lei sobre criação, modificação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, está disposta no § 2º do art. 127 da Constituição Federal e, por simetria, o art. 144 da Constituição Estadual do Piauí, estabelece que o Ministério Público tem o poder de apresentar ao Poder Legislativo projeto de lei acerca de tal matéria, veja-se:

Art. 127. (...) § 2º Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Art. 144. Ao Ministério Público é assegurada autonomia funcional e administrativa, podendo, observado o disposto no art. 169 da Constituição Federal, propor ao Poder Legislativo a criação e extinção de seus cargos e serviços auxiliares, provendo-os por concurso público de provas ou de provas e títulos, a política remuneratória e os planos de carreira; a lei disporá sobre sua organização e funcionamento.

Igualmente, com esteio no art. 96, parágrafo único, da Constituição Federal, foi editada a Lei Complementar nº 40/1981, que estabeleceu as normas gerais a serem adotadas na organização do Ministério Público dos Estados, veja-se:

Art. 1º - O Ministério Público, instituição permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, é responsável, perante o Judiciário, pela defesa da ordem jurídica e dos interesses indisponíveis da sociedade, pela fiel observância da Constituição e das leis, e será organizado, nos Estados, de acordo com as normas gerais desta Lei Complementar.

Art. 2º - São princípios institucionais do Ministério Público a unidade, a indivisibilidade e a autonomia funcional.

Art. 4º - O Ministério Público dos Estados será organizado em carreira e terá autonomia administrativa e financeira, dispondo de dotação orçamentária.

Os temas propostos são de interesse do Ministério Público e se referem à adequação ao que foi decidido na ADI nº 5.402/PIAUÍ de Relatoria do Ministro Luiz Fux³, trânsito em julgado ocorrido na data de 25/09/2019. Portanto, o órgão possui legitimidade em apresentar o tema perante a Assembleia Legislativa, devendo as discussões sobre o mérito ocorrer nas comissões temáticas e no plenário da Casa.

II.3 Conformidade com a Constituição Federal e Estadual, previsão orçamentária.

O projeto de Lei trouxe consigo o estudo de impacto orçamentário (oriundo do procedimento de gestão administrativa nº 19.21.0726.0020834/2025-39), contemplando o art. 169 da Constituição Federal, reproduzido

³Decisão: O Tribunal, por unanimidade, conheceu da ação direta e julgou procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 5º da Lei Complementar nº 207, de 4 de agosto de 2015, do Estado do Piauí, que alterou o art. 39, IX, da Lei Complementar nº 12, de 18 de dezembro de 1993 (Lei Orgânica do Ministério Público do Estado do Piauí), nos termos do voto do Relator. Não participou deste julgamento, por motivo de licença médica, o Ministro Celso de Mello. Plenário, Sessão Virtual de 23.8.2019 a 29.8.2019.

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

no art. 182 da Constituição Estadual do Piauí, que exige prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa com pessoal, veja-se:

Art. 169. A despesa com pessoal ativo e inativo da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas: (Renumerado do parágrafo único, pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes; (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

E ainda na Constituição Estadual:

Art. 182. A despesa com pessoal ativo e inativo do Estado e dos Municípios não poderá exceder os limites estabelecidos em lei complementar.

§ 1º A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderão ser feitas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

Além disso, em conformidade com o inciso I do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), apresentou-se a estimativa do impacto orçamentário e financeiro para o exercício de sua implementação e para os dois subsequentes, garantindo assim o cumprimento das exigências legais e a previsibilidade dos gastos públicos.

Nos termos do estudo de impacto orçamentário apresentado:

“3. CONSIDERAÇÕES FINAIS: Conclui-se, portanto, que o impacto financeiro anual estimado decorrente da criação dos cargos de Procurador e Promotores de Justiça, bem como de servidores e estagiários, corresponde a aproximadamente R\$ 3.581.546,31 (três milhões, quinhentos e oitenta e um mil, quinhentos e quarenta e seis reais e trinta e um centavos).

Informa-se, ademais, que, embora a referida despesa não tenha sido contemplada na programação financeira inicial para o exercício de 2025, sua inclusão é considerada viável. Conforme o acompanhamento da execução orçamentária corrente, o montante estimado poderá ser absorvido sem prejuízo ao equilíbrio das contas públicas. Ressalta-se, por fim, que, caso a proposta seja



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

aprovada, a criação da mencionada despesa estará em consonância com o Plano Plurianual e a Lei de Diretrizes Orçamentárias. É o parecer."

Destaque-se ainda, o trecho extraído da justificativa apresentada:

"As despesas decorrentes da execução deste projeto de lei complementar, quanto à criação desses órgãos de Administração e de execução com os seus respectivos cargos, dar-se-ão com lastro em dotações orçamentárias próprias do Ministério Público do Estado do Piauí e em observância à Lei Complementar nº 101 de 04 de maio de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal, cujo estudo de viabilidade segue anexo."

Vale ressaltar que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), ao tempo em que a simples tramitação nas comissões da Casa, por si só, não viola as questões legais.

Portanto, o projeto em análise, pelo menos preliminarmente, atende a esse requisito, pois está acompanhado de estimativa de impacto orçamentário-financeiro que demonstra a viabilidade da proposta em observância aos limites estabelecidos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n 101/2000).

II.4- Conformidade com o Regimento Interno da ALEPI

No que diz respeito ao Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Piauí, o Projeto de Lei está em conformidade com os dispositivos regimentais que regem a tramitação de proposições legislativas.

O artigo 97 do Regimento Interno estabelece que o parecer técnico-legislativo deve conter três partes: relatório, voto do relator e parecer da Comissão, veja-se:

Art. 97. O parecer técnico-legislativo é um documento de natureza opinativa produzido no âmbito das Comissões, devendo nele constar, em regra, as três partes a seguir:

I - Relatório, em que se faz exposição simplificada da matéria em exame;

II - Voto do relator e, em termos objetivos, a motivação ou justificativa técnica do voto, indicando expressamente pela aprovação ou rejeição, total ou parcial, se há emendas, com a devida denominação da espécie, ou, ainda, com substitutivo anexo; e

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a aposição das assinaturas, inclusive por meio digital, dos Deputados votantes, além da indicação de aprovação unânime ou por maioria, com emendas ou substitutivo.

O presente parecer atende a essa exigência, apresentando de forma clara e detalhada a análise da proposta, bem como o voto do relator e a conclusão da Comissão.

Dessa forma, a propositura, pelo menos prematuramente, não apresenta vícios constitucionais ou impeditivos legais que justifiquem seu não prosseguimento e análise nas comissões dessa Casa Legislativa no presente momento, uma vez que veio acompanhadas dos anexos e justificativas, estudo orçamentário e contempla a boa técnica legislativa.

Por fim, vale ressaltar, ainda, que eventuais questões orçamentárias e tecnicamente financeiras deverão ser alvo de detida análise na comissão de Comissão de Fiscalização e Controle, Finanças e Tributação (CFCFT), uma



ALEPI

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DO PIAUÍ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA - CCJ
GABINETE DO DEP. ESTADUAL ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES (MDB/PI)

vez que a análise realizada pela Comissão de Constituição e Justiça não se alonga por critérios de conveniência, mérito ou mesmo oportunidade nas proposições a ela submetidas, mas tão somente à eventual existência de óbices de natureza inconstitucional, antijurídica, vícios de iniciativa e até mesmo de técnica na edição de normas, ficando a cargo das comissões especiais a verificação daqueles critérios.

Por todo o exposto, observando a grande importância da proposição e sua boa técnica legislativa, manifesto-me favoravelmente à aprovação do referido projeto.

III. PARECER DA COMISSÃO

Em discussão, em votação:

(x) Aprovação.

() Rejeição.


ANTÔNIO HENRIQUE DE CARVALHO PIRES
DEPUTADO ESTADUAL (MDB/PI).

Sala de Reunião das Comissões Técnicas da Assembleia Legislativa em Teresina/PI, ____ de ____ de 2025.






APROVADO À UNANIMIDADE
EM, <u>23</u> / <u>09</u> / <u>25</u>
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
<u>Justiça</u>